



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.607 - RS (2011/0277891-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ROSANGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : P F F (INTERNADO)
PACIENTE : T R P (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. ART. 122, INCISO I, DO ECA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO, COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. ADOLESCENTES DEPENDENTES QUÍMICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que é possível o reconhecimento do princípio da insignificância nas condutas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O Excelso Pretório estabeleceu requisitos à incidência de tal princípio. São necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC nº 84.412/SP, Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 19/11/2004).

3. Muito embora o princípio da insignificância incida sobre a seara menorista, os aspectos do caso concreto impedem sua aplicação, tendo em vista que os adolescentes, além de serem usuários de drogas, já praticaram vários atos infracionais, tendo sido ineficazes outras medidas socioeducativas mais brandas anteriormente aplicadas, tanto que se mantiveram na marginalidade.

4. Diante desse quadro, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

5. Prejudicado o *habeas corpus* em relação ao paciente P. F. F., que teve declarada extinta sua medida de internação. Em relação ao paciente T. R. P., ordem de *habeas corpus* denegada, em virtude das peculiaridades do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto da Sra. Ministra Alderita Ramos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de *habeas corpus* em relação ao menor P. F. F., e, por maioria, denegar a ordem em relação ao menor T. R. P., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida, nesse ponto, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.607 - RS (2011/0277891-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de P. F. F. e T. R. P., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que os pacientes foram representados em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, sendo-lhes aplicada medida socioeducativa de internação.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso defensivo.

No presente *writ*, afirma a defensoria-impetrante, em resumo, que a situação dos menores não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que o ato infracional praticado pelos pacientes se amoldaria à hipótese de incidência do princípio da insignificância, haja vista o valor atribuído à *res furtiva*, avaliada em R\$ 60,00 (sessenta reais).

Requeru, inclusive liminarmente, fosse cassada a medida de internação imposta aos adolescentes.

Em sede de cognição sumária, não se verificou manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, sendo indeferido o pedido liminar às e-fls. 263.

As informações solicitadas foram prestadas pelo Tribunal *a quo* às e-fls. 286/292.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-fls. 295/300, opinou pelo conhecimento parcial do pedido e, nessa extensão, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.607 - RS (2011/0277891-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De ressaltar, desde logo, que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que é possível o reconhecimento do princípio da insignificância nas condutas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Excelso Pretório estabeleceu requisitos à incidência de tal princípio. São necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC nº 84.412/SP, Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 19/11/2004).

Com efeito, para a aplicação do princípio em questão, deve haver uma real proporcionalidade entre a conduta cometida pelo agente e o poder de punir do Estado. E a insignificância de certas condutas devem ser aferidas de forma global, conforme a intensidade do delito e não apenas em relação ao bem jurídico tutelado.

No caso, assim se pronunciou o Juízo primário (e-fls. 194/191), *verbis*:

*Em segundo lugar, nos atos infracionais, mais relevante do que o valor da coisa subtraída é averiguar o grau de desajuste demonstrado pelo adolescente, tendo em mira o propósito socioeducativo. **No caso dos autos, os adolescentes já possuem outros processos com sentença condenatória neste Juizado da Infância e da Juventude, tornando-se injustificada a aplicação do princípio invocado àquele que possui desajuste reiterado de conduta.***

(....)

Trata-se de adolescentes reincidentes, o que revela não serem novatos na prática de atividades ilícitas. Sem dúvida, suas liberdades, por ora, representam risco à sociedade, havendo probabilidade de persistirem delinquindo.

O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a sentença, salientando o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segue:

"Portanto, a aplicação do princípio da bagatela não tem aplicação indistinta aos atos infracionais, isso porque poderia culminar em impunidade e, conseqüentemente, em estímulo à infração, indo de encontro à finalidade educadora das medidas socioeducativas.

Ocorre que, encontrando-se os adolescentes em peculiar estado de desenvolvimento, impõe-se a adoção de medidas tendentes a resgatá-los dos desvios de conduta, recuperando-os de eventuais falhas existentes em sua formação, razão da inaplicabilidade do instituto.

Assim, há casos tais, como na hipótese em exame, em que a aplicação do princípio invocado importaria em desconsiderar o fato de que ambos os adolescentes vêm fazendo da prática infracional sua rotina de vida, na busca de recursos para aquisição de drogas, conforme se verifica do conteúdo das certidões de antecedentes juntadas às fls. 126-132 e 133-143, assim como dos depoimentos prestados em Juízo (fls. 55 e verso e 58-59).

(...)

Em relação aos ora recorrentes, ambos já registram vasto rol de antecedentes por atos infracionais, conforme se observa das certidões das fls. 126-132 e 133-143, o que demonstra a tendência à prática infracional, ainda que se tratando de infrações de pouco potencial ofensivo, o que caracteriza, em regra, a prática das infrações não pela característica 'criminosa' em si, mas sim em consequência da dependência química – vício – que ultrapassa e supera a consciência do infrator.

Segundo declarações prestadas durante a audiência de apresentação, ambos admitiram em Juízo a autoria, afirmando que pretendiam, por meio do furto, obter recursos para aquisição de drogas, prática essa que fazia parte da rotina de ambos.

Não se deve olvidar que ambos os adolescentes estão em situação de risco extrema, motivada pela compulsão à prática de pequenos furtos como forma de obtenção de recursos para sustentar o vício, questão que reclama atuação do Estado, mediante a aplicação de medida protetiva de tratamento à drogadição, de forma que recebam orientações e atendimento adequados, tendentes a frear o impulso de ambos à prática infracional, motivada pela dependência química." (e-fls. 244 e 247)

Muito embora o princípio da insignificância incida sobre a seara menorista, os aspectos do caso concreto impedem sua aplicação, tendo em vista que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os adolescentes, além de serem usuários de drogas, já praticaram vários atos infracionais, tendo sido ineficazes outras medidas socioeducativas mais brandas anteriormente aplicadas, tanto que se mantiveram na marginalidade.

Vale frisar que, de acordo com as extensas certidões de antecedentes infracionais, acostadas aos autos às e-fls. 272/292, os pacientes já ostentam mais de 20 (vinte) registros por atos infracionais, cada um.

Diante desse quadro, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância.

A propósito, colho os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Assiste razão ao recorrente no tocante à caracterização da divergência jurisprudencial, considerando-se que, de fato, esta Corte possui entendimento no sentido de que o princípio da bagatela é plenamente aplicável aos feitos que envolvem atos infracionais.

II. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Hipótese em que as circunstâncias do ato infracional em questão, cometido contra pessoa do relacionamento do adolescente, demonstram a relevância penal da conduta, pois embora o bem jurídico de fato ostente pequeno valor econômico, não devendo ficar excluídas do campo de incidência do direito penal.

IV. A averiguação da inexpressividade da conduta e ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesividade penal não pode estar dissociado de outras variáveis ligadas às circunstâncias fáticas, que, no presente caso são determinantes o objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, e as circunstâncias em que o delito foi praticado.

V. Embora as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes não devam impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, no presente caso deve restar ressaltado se tratar o recorrente adolescente com diversas passagens e procedimentos apuratórios em andamento, por atos infracionais da mesma natureza.

VI. Recurso que merecer ser parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos feitos relativos à infância e juventude, deixando de se aplicar o referido princípio, no entanto, em virtude das peculiaridades do caso concreto.

VII. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 1.198.132/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 20/3/2012)

HABEAS CORPUS. FURTO. ECA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Consoante o acórdão impugnado, a conduta imputada ao Paciente não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial pertinente ao

princípio da insignificância, "pois a reprovabilidade do comportamento [do Paciente] deve ser atacada, eis que se envolve reiteradamente em diversos atos infracionais e não demonstra senso crítico a respeito de seu comportamento, situação admitida, inclusive, pela sua mãe", que afirma ainda "não [ter] mais controle sobre o filho, o qual 'já está nas drogas há algum tempo', e seguidamente aparece com bicicletas e as desmancha".

3. Ordem denegada.

(HC 176.149/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19/12/2011)

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ASPECTOS RELEVANTES DO CASO CONCRETO. CARÁTER EDUCATIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ORDEM DENEGADA.

I - O princípio da insignificância é aplicável aos atos infracionais, desde que verificados os requisitos necessários para a configuração do delito de bagatela. Precedente.

II - O caso sob exame, todavia, apresenta aspectos particulares que impedem a aplicação do referido princípio.

III - As medidas previstas no ECA têm caráter educativo, preventivo e protetor, não podendo o Estado ficar impedido de aplicá-las.

IV - Ordem denegada.

(HC 98.381, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 19/11/2009)

Todavia, compulsando cuidadosamente os autos, infere-se que, em relação ao paciente P. F. F., a impetração encontra-se prejudicada, haja vista as informações constantes das e-fl. 271, por meio da qual se noticia que o adolescente teve extinta a medida de internação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus* em relação ao paciente P. F. F. Outrossim, em relação ao paciente T. R. P., denego a ordem de *habeas corpus*, em virtude das peculiaridades do caso concreto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0277891-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 225.607 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3751000002173 51000002173 70044575751

EM MESA

JULGADO: 25/06/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSANGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : P F F (INTERNADO)

PACIENTE : T R P (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando prejudicado o habeas corpus em relação ao paciente P F F e denegando em relação a T R P, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator em relação à prejudicialidade do habeas corpus de P F F e concedendo parcialmente a ordem em relação a T R P, ante a inexistência de quorum suficiente para decidir a matéria em relação ao paciente T R P, foi suspenso o julgamento, aguardando-se, na próxima sessão, a presença da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.607 - RS (2011/0277891-0)

QUESTÃO DE ORDEM

Indicativo de Questão de Ordem

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Srs. Ministros, este caso, V. Exas., com exceção da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, hão de lembrar: é um caso do Estatuto da Criança e do Adolescente. São dois menores, ato infracional.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sempre com sua percuciência e intensidade na avaliação, verificou que, para um deles, estava prejudicada porque foi extinta a medida de internação, e, em relação ao outro, deneguei a ordem também com base no princípio da insignificância.

Trata-se de crime de furto. É aquela situação em que ele praticou reiteradamente; a *res furtiva* foi avaliada em R\$ 60,00 (sessenta reais).

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior acompanhou-me no caso, ficamos sem *quorum* suficiente, e foi suspenso o julgamento.

Então, após o voto do Sr. Ministro Relator, julgando prejudicado o pedido de *habeas corpus* em relação a um e ter denegado em relação a outro, acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator em relação ao pedido de *habeas corpus* julgado prejudicado - naquela assentada, foi a própria Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que verificou que já havia sido decidida a vida do adolescente, mas concedeu parcialmente a ordem em relação a um deles, em que eu e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior denegávamos, faço a conclusão deste feito à Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira para que, em relação ao *habeas corpus* em que há divergência, S. Exa. decida como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0277891-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 225.607 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3751000002173 51000002173 70044575751

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSANGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : P F F (INTERNADO)

PACIENTE : T R P (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deliberou, à míngua de quorum, encaminhar os autos à Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) para prosseguir no julgamento."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.607 - RS (2011/0277891-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : ROSANGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : P F F (INTERNADO)
PACIENTE : T R P (INTERNADO)

VOTO - DESEMPATE

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **P. F. F.** e **T. R. P.**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que foi julgada parcialmente procedente representação ofertada contra os adolescentes, em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, sendo-lhes aplicada medida socioeducativa de internação.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-fl.240):

"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTERNAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA. ADEQUAÇÃO NO CASO CONCRETO.

DA INSIGNIFICÂNCIA. O princípio da insignificância (*bagatela*) é inaplicável quando as circunstâncias pessoais envolvendo os adolescentes, em franca situação de risco e vulnerabilidade, aliada ao rol de antecedentes em relação a dois deles, tornam evidente que a conduta praticada é mais relevante do que o valor do bem subtraído. Precedentes STJ.

DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. As medidas socioeducativas possuem, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrator, visando sua reabilitação social e, diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto. Levando-se em conta o histórico de antecedentes infracionais, impões-se a medida socioeducativa de internação aplicada, cumulada com medida protetiva de encaminhamento para avaliação psiquiátrica em relação a um dos apelantes. Tratando-se de adolescentes cuja compulsão à prática infracional decorre da dependência química, cabível a realização de atividades externas visando a recuperação dos jovens infratores.

APELAÇÃO DESPROVIDA".

No presente *writ*, afirma a defensoria/impetrante, em resumo, que a situação dos menores não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, autorizadoras da medida aplicada.

Alega, ainda, ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso, pois seria desproporcional a imposição de medida socioeducativa de internação para fato que não constitui delito.

Requer, inclusive liminarmente, seja cassada a medida de internação imposta aos adolescentes.

A liminar foi indeferida pelo eminente Relator Ministro Og Fernandes (e-fl. 263) e, prestadas as informações (e-fls.268/292), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Jair Brandão de Souza Meira, opinou pelo conhecimento parcial do pedido e, nesta extensão, pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-fls.295/300):

"Habeas corpus. Ato infracional. Dois adolescentes. Internação. Alegação de ilegalidade. Extinção da medida socioeducativa quanto a um dos menores. Pedido prejudicado. Reiteração na prática de atos infracionais que justifica a medida de socioeducativa. Inaplicabilidade ao caso do princípio da insignificância, visto que se trata de ato infracional equiparado a furto qualificado, consumado mediante invasão de domicílio, garantia que ostenta dignidade constitucional. Ausência de reduzidíssima reprovabilidade no comportamento dos menores. Parecer pelo conhecimento parcial do pedido e, nesta extensão, pela denegação".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O e. Relator Ministro Og Fernandes, votou no sentido de julgar prejudicado o presente *mandamus* em relação ao paciente P.F.F., denegando a ordem em relação ao paciente T.R.P. sendo acompanhado pelo e. Ministro Sebastião Reis Júnior.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanhou o voto do Relator em relação à prejudicialidade do *habeas corpus* em relação paciente P.F.F., concedendo parcialmente a ordem em relação ao paciente T.R.P., a fim de ser aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade.

Em virtude da inexistência de quorum suficiente para decidir a matéria em relação ao paciente T.R.P., foi suspenso o julgamento, sendo os autos a mim encaminhados para continuidade do julgamento.

Consta dos autos que os pacientes, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, subtraíram para si, duas cadeiras de praia da vítima Kirla do Carmo Silva Silva, e duas cadeiras de madeira da vítima Aquino, Sargento de Marinha do Brasil. Na ocasião, os adolescentes pularam as grades das residências das vítimas e pegaram as cadeiras, sendo após abordados pela Brigada Militar carregando as mesmas. Os objetos foram avaliados em R\$60,00 (e-fls.240/248).

Na hipótese dos autos, porém, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pelo ora paciente, pois o acórdão impugnado ressalta que a prática de atos infracionais desta espécie pelo paciente é reiterada, de modo que a sua conduta não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância.

Releva notar que a folha de antecedentes da paciente registra vários procedimentos instaurados pelo delito de furto, sendo que, por mais de três vezes, foi submetido a medida socioeducativa de internação pelo cometimento de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado (e-fls.176/182).

A aplicação da medida socioeducativa de internação tem por objetivo a reinserção do adolescente em situação de risco, a fim de refletir acerca do ato praticado e, por conseguinte, obter amadurecimento tendente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evitar o cometimento de atos semelhantes aos descritos na inicial, notadamente o fato de o mesmo ser propenso a prática de atos infracionais, tendo sido ineficazes outras medidas socioeducativas mais brandas anteriormente aplicadas.

Com essas considerações, acompanhando o voto do eminente Relator Min. Og Fernandes, denegado a ordem em relação ao paciente T.R.P.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0277891-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 225.607 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3751000002173 51000002173 70044575751

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSANGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : P F F (INTERNADO)

PACIENTE : T R P (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido de habeas corpus em relação ao menor PFF, e, por maioria, denegou a ordem em relação ao menor TRP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida, neste ponto, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.